



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

PROCESSO Nº 13709/001.551/90-02

mfma

Sessão de 25 de agosto de 19 92

ACORDÃO Nº 101-83.898

Recurso nº : 101.968 - IRPJ-EXS: DE 1987 a 1989

Recorrente : TEIXEIRA LEÃO MÁQUINAS E FERRAMENTAS LTDA.

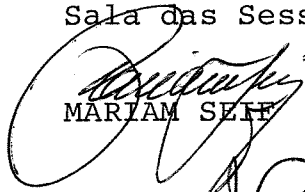
Recorrida : : DRF no RIO DE JANEIRO - RJ

ARBITRAMENTO DE LUCROS - FALTA DE APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTOS COMPROBATÓRIOS DA ESCRITURAÇÃO CONTÁBIL - A lei autoriza o fisco a fixar os lucros tributáveis, mediante arbitramento, quando falta a documentação comprobatória da escrita contábil, situação que alcança a hipótese de ela ter sido destruída ou extraviciada antes da revisão fiscal. Isto porque trata-se de mero instrumento que objetiva determinar o lucro tributável, sem qualquer conotação penal.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por TEIXEIRA LEÃO MÁQUINAS E FERRAMENTAS LTDA.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões, em 25 de agosto de 1992


MARIAM SETE

PRESIDENTE E
RELATORA

VISTO EM
SESSÃO DE:

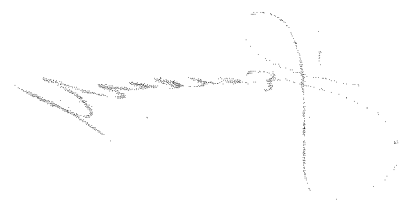

AFONSO CELSO FERRIRA DE CAMPOS

PROCURADOR DA
FAZENDA NACIONAL

24 SET 1992

V.V.

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: CARLOS WALBERTO GONÇALVES NUNES, FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, SANDRO MARTINS SILVA, CELSO ALVES FEITOSA, RAUL PIMENTEL, JEZER DE OLIVEIRA CÂNDIDO e SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL.





SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 13709/001.551/90-02

RECURSO Nº: 101.968

ACORDÃO Nº: 101-83.898

RECORRENTE: TEIXEIRA LEÃO MÁQUINAS E FERRAMENTAS LTDA.

R E L A T Ó R I O

TEIXEIRA LEÃO MÁQUINAS E FERRAMENTAS LTDA., CGC/ /MF nº 30.140.339/0001-54, estabelecida à Rua Bonfim nº 372, São Cristovão, Rio de Janeiro/RJ, tempestivamente recorre a este Conselho, das decisão exarada às fls. 63/64, que manteve o crédito tributário lançado no auto de infração de fls. por infração relativa a não manutenção de documentos que instruem a contabilidade.

Irresignada com a autuação a vista de ser ela decorrente de lucros apurados pela modalidade arbitrada, a empresa apresentou tempestivamente sua impugnação usando, inclusive, da faculdade prevista no artigo 6º do Decreto 70.235/72.

Sobre a não manutenção dos documentos contábeis, alega a impugnante que na realidade tal documentação existia à época dos registros contábeis, mas que, aos 28 de abril de 1989, um alagamento no segundo andar de sua empresa inutilizou tais documentos. Desse fato deu ciência à fiscalização do Estado que fez o registro do ocorrido no Livro Registro de Utilização de Documentos Fiscais e Termos de Ocorrência.

Alega ainda que o arbitramento feito não é cabível em circunstâncias iguais as suas e mais, que as hipóteses

Acórdão nº 101-83.898

de arbitramento previstas pelo artigo 399 do RIR/80 não contem plam o caso fortuito ou a força maior. Alega mais, que a inutilização de documentos já foi, inclusive, objeto de manifestação de Conselho de Contribuintes conforme se vê do Acórdão ... 101-74.138/83.

Em sua manifestação o auditor encarregado afirma que:

- a contribuinte, após tomar ciência do termo de início da ação fiscal, através de seu contador, solicitou prazo maior que o anotado para apresentar os livros e documentos pedidos.

- em data posterior foi informado, pelo contador da empresa, da impossibilidade de apresentação de todos os documentos em consequência do alagamento havido.

- constatou que o segundo pavimento referido, abriga a contabilidade em mobiliário moderno, divisórias, máquinas e computadores.

- a contribuinte não apresentou Registro da Ocorrência, emitido por autoridade competente do Estado ou Município, visando confirmar a proporção e a extensão do ocorrido.

- a empresa apresentou as declarações dos exercícios de 87; 88 e 89 fora do prazo.

Em resposta ao termo de intimação a contribuinte apresentou os livros Diário, de Inventário, de Apuração do Lucro Real e o de Utilização de Documentos Fiscais e Termos de Ocorrência, confirmou as receitas brutas dos anos-base de 86 a 88 e ratificou a informação de que os demais livros e toda a documentação haviam sido inutilizados pelo alagamento.



Acórdão nº 101-83.898

O decisório singular, após resumir os fatos constantes da autuação e as principais razões apresentadas pela impugnante, concluiu pela procedência da ação fiscal e pela manutenção integral do crédito tributário apurado, baseado nas seguintes argumentações:

... que saltam à vista as circunstâncias singulares em que ocorreu a perda da documentação - uma "inundação completa do 2º andar da sede, causada pelo transbordamento da caixa d'água".

Sequer a comunicação determinada pela lei, conforme disposto no artigo 165 do RIR/80, foi efetuada.

...que em nenhum momento a impugnante demonstra a real extensão dos danos causados à documentação, referindo-se genericamente, à "inutilização dos documentos contábeis e fiscais, desde o início das atividades".

Quanto à reconstituição dos documentos, a contribuinte manifesta entendimento equivocado e, também, não comprovou ter adotado qualquer iniciativa nesse sentido.

Agravando esse quadro de omissões, as declarações de rendimentos dos exercícios de 1988 e 1989 foram apresentadas com mais de 12 e de 9 meses de atraso, respectivamente, e após a destruição dos documentos, i.e., quando não mais possuía qualquer documento comprobatório da escrita.

A peça recursal, tempestiva, encontra-se embasada nos seguintes argumentos:

No dia 29 de abril de 1989 houve um acidente com a caixa d'água central, que transbordou...

...não houve expediente nos dias 29, 30 de abril e 1º de maio de 1989, por ser fim de semana com extensão do

Acórdão nº 101-83.898

feriado, o acidente só foi detectado no dia 2 de maio...

Houve inicialmente a intenção de recompor a do documentação, mas infelizmente não foi possível...

Na impossibilidade de reconstituir a documentação foi apresentado a Secretaria de Estado de Fazenda, processo E- 04/193.540/89, conforme termo lavrado pela fiscalização...

O próprio Conselho de Contribuintes já manifestou entendimento, através dos seguintes acórdãos: 101-74.138/83 e 105-4.218/90.

No nosso caso houve apenas a destruição dos documentos e alguns livros auxiliares, permanecendo em nosso poder o livro diário, devidamente escriturado antes da ocorrência.

Entendemos também que não foi comprovado pelo fisco a existência de culpa de empresa no sinistro.

Não há também, provas de que os elementos constantes das declarações de rendimentos são inconfiáveis ou inexatos.

Conclue solicitando sejam considerados todos os fatos apresentados como prova cabal da ocorrência do evento e dos danos causados e, finalmente, julgando improcedente o lançamento fiscal.

É o relatório.



Acórdão nº 101-83.898

V O T O

Conselheira MARIAM SEIF, relatora.

O recurso é tempestivo. Dele conheço.

Como se vê do relato, cinge-se a controvérsia em torno do arbitramento levado a efeito pela autoridade fiscal, na constituição do crédito tributário em causa, tendo em vista a falta de apresentação dos livros e documentos contábeis/fiscais, que pudessem respaldar a tributação com base no lucro real nos exercícios de 1987 a 1989, os quais, segundo alegação da contribuinte, foram destruídos por alagamento ocorrido no 2º andar do prédio em que funciona sua sede.

O arbitramento do lucro pela falta de apresentação de livros ou documentos está previsto no inciso III, do artigo 399 do Regulamento do Imposto de Renda, aprovado pelo Decreto nº 85.450/80, que dispõe:

"Art. 399 - A autoridade tributária arbitrará o lucro da pessoa jurídica, inclusive da firma individual equiparada, que servirá de base de cálculo do imposto, quando (Decreto-lei nº 1.648/78, art. 7º):

III - o contribuinte recusa-se a apresentar os livros ou documentos da escrituração à autoridade tributária."

Evidencia-se do texto legal que a medida alcança a todas empresas que deixarem de exibir os livros documentos da escrituração à autoridade tributária, quando para tal forem intimadas, sem cogitar dos motivos da não apresentação. Isto porque o arbitramento do lucro se constitui num mero instrumento que objetiva determinar o lucro tributável, quando falte ou não se tem acesso a escrituração contábil, que é o meio concreto de se conferir o resultado operacional da pessoa jurídica não possuindo qualquer conotação penal.



Acórdão nº 101-83.898

O arbitramento do lucro tem, portanto, a função precípua de suprir a escrituração regular do contribuinte, na hipótese de sua imprestabilidade, inexistência ou não apresentação dos livros ou documentos a autoridade fiscal, para os efeitos de reconstituir o resultado passível de tributação pelo imposto de renda.

Daí ser incontroverso o entendimento de que a medida é cabível mesmo na hipótese de extravio dos livros e documentos contábeis, conforme decisão exarada no Acórdão nº 101-74.949, da lavra da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, consubstanciada na ementa a seguir transcrita:

"IRPJ - ARBITRAMENTO DE LUCRO - A lei autoriza o fisco a fixar os lucros tributáveis quando falte a escritura contábil, situação que abranja a hipótese de ela ter sido extraviada antes da revisão fiscal. As declarações de rendimentos, por sua vez, são informações unilaterais, não fazendo prova em favor do contribuinte se o mesmo não puder apresentar a escrituração que a sustenta."

No presente caso está mais do que evidenciada a inexistência de alguns livros fiscais, bem como dos documentos comprobatórios da escrituração contábil, antes de qualquer revisão fiscal, fato este, aliás, confessado pela própria contribuinte, que, na mesma oportunidade declarou-se impossibilitada de proceder a sua reconstituição.

A ausência de tais elementos por si só já justificam a medida adotada pelo fisco, uma vez que, como já ressaltado nos itens precedentes, o arbitramento levado a efeito não teve qualquer conotação penal, mas deveu-se, isto sim, a completa impossibilidade da autoridade autuante de apurar o resultado da empresa pelo meio usualmente adotado qual seja, mediante exame de sua escrituração regular e documentos que a corroborem.



Acórdão nº 101-83.898

Ademais os argumentos expendidos pela recorrente nas petições de defesa apresentadas são insuficientes para dar guarida a sua pretensão de ver reformada a decisão "a quo", senão vejamos.

De conformidade com a jurisprudência dominante nesta esfera administrativa, a simples alegação da ocorrência do caso fortuito ou de força maior não basta para eximir a empresa do cumprimento das obrigações relativas à guarda e conservação dos livros e documentos respaldadores dos lançamentos consignados em sua escrituração comercial e fiscal. É necessário, antes e acima de tudo, que a contribuinte prove concretamente que adotou as cautelas mínimas tendentes a evitar os danos ou, pelo menos os efetivos prejuízos causados, quando provado que apesar das cautelas adotadas foi impossível evitar o evento.

No caso sob exame, a contribuinte além de não ter de nenhuma forma demonstrado qualquer esforço tendente a evitar os efeitos do acidente sofrido, sequer comprovou a efetiva extensão dos danos causados nos documentos em causa.

Nem mesmo o aviso concernente ao fato, determinado no artigo 165, parágrafo único do RIR/80, a empresa providenciou.

De concreto, a recorrente só logrou comprovar comunicação feita ao Fisco Estadual quanto a destruição dos elementos fiscais de interesse daquela esfera, e mesmo assim, a medida só foi adotada num intervalo superior a 40 dias do evento.

Com efeito, vale aqui transcrever o ensinamento do respeitável Comercialista Rubens Requião, em sua obra "CURSO DE DIREITO COMERCIAL", volume I, pag. 126, Ed. Saraiva, 10ª Ed., 1980, quanto aos cuidados a serem observados pelos contri



Acórdão nº 101-83.898

buintes nos casos de extravio ou perda de elementos da escritu
ração comercial:

"Para evitar que a alegação de perda ou destrui-
ção dos livros venha de futuro a ser posta em
dúvida, aconselhamos que o empresário zeloso
proceda à justificação judicial, ouvindo teste-
munhas e fazendo vistoria em caso de destrui-
ção parcial, para que suas alegações fiquem
judicialmente comprovadas e fora de qualquer
futura dúvida."

Por todo o exposto e por tudo mais que dos au
tos consta, nego provimento ao recurso.

Brasília-DF., 25 de agosto de 1992



MARIAM SEIF

- RELATORA